



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13816.000760/2003-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.632 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente SMS TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998

Crédito. Judicialmente Reconhecido. Insuficiente. Compensação Não-homologada.

O cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, nos seus exatos termos, impõe a cobrança de débito indevidamente compensado, quando verificado ser o crédito - judicialmente reconhecido - insuficiente para a compensação administrativamente pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, João Paulo Mendes Neto, Ronaldo Souza Dias e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 186 e ss) interposto contra decisão exarada 4ª Turma da DRJ/CPS, mediante **Acórdão nº 05-39.727** de 08/01/13 (fls. 151 e ss), que considerou **parcialmente procedente** a Impugnação (fls. 04 e ss) interposta contra Auto de

Infração (fls. 37 e ss), que constituiu crédito tributário referente ao PIS, sob a alegação de processo judicial não comprovado em sede de compensação sem DARF.

I - Do Auto de Infração e Da Impugnação

O relatório da decisão de 1ª instância descreve bem o contencioso até então, por esta razão é aqui reproduzido o seu essencial:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, lavrado em 6/06/2003 (fls. 32/40) e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 18/07/2003 (fls. 41), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 50.247,00, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude de débitos declarados para o período de janeiro de 1998 terem sido vinculados a compensação sem DARF com processo judicial não comprovado, conforme demonstrativos de fls. 36, abaixo reproduzidos:

(...)

Impugnando a exigência, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou, em 15/08/2003, a peça de defesa de fls. 01/30 acompanhada dos documentos de fls. 31/109, com as razões a seguir sintetizadas.

Alega em preliminar a ocorrência de decadência em relação ao fato gerador de janeiro/1998, por ter sido notificada em 18/07/2003, reportando-se ao artigo 150, § 4º, do CTN; Argui a nulidade do auto, por entender ter sido ele efetivado em inobservância ao devido processo legal, por ser exigível sua lavratura no local de verificação da falta.

Aponta ainda nulidade do auto tendo por escopo o art. 18 da Medida Provisória nº 2.176/79, de 23/08/2001, convertida na Lei 10522 de 19/07/2002, que dispensou a Administração Pública de constituir débitos de PIS que excedessem a parcela devida com fulcro na Lei Complementar nº 7 de 7 de setembro de 1970.

Também em sede de preliminar, questiona a responsabilidade da autoridade fiscal autuante diante da lavratura do presente de forma indevida, apontando a ocorrência de cerceamento de seu direito de defesa.

No mérito, afirma que todo o crédito tributário ora em litígio encontrarseia extinto, tendo em vista a compensação efetivada pela Impugnante através da decisão proferida na ação de rito ordinário, cujo processo de nº 96.00375364.

Suscita, ainda, do direito de compensação, sem apresentação prévia de processo, de créditos tributários de mesma espécie, conforme amparo presente na Lei 9430 de 1996, regulamentada pelo Dec. 2138/1997.

Segundo entende, restaria desnecessária a decisão favorável em sede de ação judicial, tendo em vista seu direito à compensação independentemente de apresentação de processo, pelo que, requer seja julgado insubsistente o lançamento fiscal.

Questiona, por fim, a exigibilidade dos juros de mora e da multa, além do caráter abusivo desta última.

Em análise prévia às alegações da impugnante, a autoridade preparadora exarou o despacho de fl. 130, consignando o que se segue:

(...)

II – Da Decisão de Primeira Instância

O colegiado de 1º grau não acolheu as preliminares e julgou procedente em parte o lançamento, tendo como principais itens de fundamentação os citados abaixo:

Em sua defesa, alega a contribuinte restarem extintos os créditos tributários ora em litígio, tendo em vista a existência de processo judicial garantindo seu direito à compensação, razão pela qual requer o cancelamento do auto de infração lavrado.

Inicialmente, cumpre observar que a formalização do lançamento decorre do que dispunha a Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001:

(...)

Todavia, o escopo de tal dispositivo foi reduzido pela Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que assim dispôs:

(...)

E, neste contexto, prevaleceu administrativamente o entendimento de que a DCTF teria mantido o caráter de *confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário* da DCTF, atribuído pelo art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, inclusive durante a vigência do art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001.

Assim, embora o presente lançamento de ofício tenha por objeto o mesmo crédito tributário já confessado pelo sujeito passivo em sua declaração encaminhada à SRF, atendeu à exigência de formalização então preconizada no referido art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, posteriormente sobrepujada pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Portanto, em razão da nova ordem legal que rege a revisão/lançamento das DCTF, incabível discutir aspectos que poderiam ensejar a nulidade do auto de infração ou mesmo a decadência, na medida em que o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

(...)

E, do despacho de fls. 130, vê-se que a autoridade preparadora confirma a existência de (i) discussão judicial, por meio de Ação Ordinária 96.00375364, objetivando a compensação das quantias recolhidas indevidamente a título de PIS, com o próprio PIS, devido a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445 e 2449/88; (ii) sentença julgando procedente em parte a ação, reconhecendo o direito a compensar; (iii) Acórdão do TRF mantendo a referida sentença.

Posteriormente, houve recurso ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, ambos negados, transitando em julgado em 02/09/2008, parcialmente favorável à contribuinte.

Do exposto, vê-se que, à época do lançamento, o contribuinte dispunha de amparo judicial para proceder à compensação com créditos de PIS.

Vê-se, também, que o reconhecimento do direito creditório e a admissibilidade da compensação foram objeto de discussão na ação judicial, pelo que incabível apreciação das razões de mérito da exigência de débitos para os quais alegada compensação com referido processo judicial.

(...)

Portanto, no tocante ao mérito do lançamento, em face da supremacia hierárquica da esfera judicial, torna-se prejudicado o apelo impugnatório, posto que, a teor do

parágrafo 2º, artigo 1º do Decreto-lei nº. 1.737, de 1979, e do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 6.830, de 1980, a propositura de ação judicial impede que a matéria seja também decidida na esfera administrativa, entendimento esse contido no Ato Declaratório Normativo nº 03, de 14/02/1996, da COSIT, anteriormente citado.

Restando afastada a possibilidade de apreciação do mérito da exigência no âmbito do contencioso instituído pelo Decreto 70.235/72 dada a opção do contribuinte pela discussão na via judicial e em virtude de o lançamento, mesmo quando existente discussão judicial, constituir-se atividade vinculada e obrigatória como já visto acima, insta manter os presentes autos, mormente tendo em conta o disposto no despacho exarado pela DRF São Bernardo do Campo, de onde extrai-se não ser o crédito ora pleiteado suficiente para a compensação do débito de PIS de janeiro de 1998.

De qualquer forma, independentemente de amparo judicial e suficiência do crédito, a multa de ofício não mais prevalece em função da retroatividade benigna de legislação superveniente como abordado a seguir.

(...)

Ainda, com referência aos juros de mora, consigne-se que o art. 161 do Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estabelecendo o parágrafo 1º do referido artigo que os juros serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se não for fixada outra taxa. E a taxa SELIC tem previsão de aplicabilidade no referido artigo 61, §3º da Lei nº 9.430/96.

(...)

Diante do exposto, o presente VOTO é no sentido de DEIXAR DE APRECIAR o mérito na parte em que há identidade com a matéria submetida ao Poder Judiciário, e, no mais, considerar PROCEDENTE EM PARTE a IMPUGNAÇÃO para, conforme quadro resumo ao final deste voto, manter os valores principais lançados de ofício e exonerar a multa de ofício sobre eles aplicada.

III – Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente cientificada, recorreu da decisão de primeiro grau, alegando em resumo que:

(...)

Assim é que, munida de decisão judicial que lhe assegurava a liquidação de débitos de PIS correntes com o crédito apurado a partir dos recolhimentos indevidos nos moldes dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, a Recorrente procedeu à imediata compensação de seu crédito no âmbito da DCTF.

Nesse contexto, e após o decurso de prazo razoável desde a compensação de seus créditos de PIS com esteio em medida judicial, em 18/07/2003, a Receita Federal do Brasil lavrou Auto de Infração em face da Recorrente tendo por escopo justamente a cobrança de débito de PIS compensado, em DCTF, com créditos de PIS, competência de jan/1998.

(...)

Em seu voto, o julgador administrativo entendeu por bem deixar de apreciar o mérito do tema em prestígio ao princípio da unidade de jurisdição, mantendo-se os valores

lançados de ofício de principal, mas desonerou a Recorrente do recolhimento da multa de ofício.

Com efeito, a presente discussão cinge-se à comprovação de que a Recorrente dispõe de decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo-se o seu direito à compensação e que, portanto, não há que se falar em prosseguimento da cobrança do débito fiscal ora lançado.

(...)

Em princípio, cumpre esclarecer que a 4ª Turma da DRJ de Campinas apenas se negou a apreciar o mérito da causa, porque, como os débitos lançados foram objeto de medida judicial, não se faz possível a sua reapreciação na esfera administrativa (princípio da unidade de jurisdição).

Entretanto, ao avaliar os fundamentos em que se pautou a r. decisão, e o próprio desfecho do dispositivo da decisão, não há nenhuma dúvida de que o débito está extinto devido ao desfecho da Ação Ordinária. Vejamos os trechos abaixo da r. decisão:

(...)

É certo, portanto, que a decisão transitada em julgado garantiu à Recorrente a recuperação do crédito de PIS amparado em bases normativas inconstitucionais e, por isso, a referida decisão deve prevalecer na esfera administrativa, até em razão ao próprio princípio invocado pelo julgador da unidade de jurisdição.

(...)

Ante o exposto, e, sobretudo, se considerado o desfecho do processo judicial nº 96.00375364 que teve decisão final favorável à Recorrente, requer-se o provimento do presente Recurso Voluntário, bastante a ensejar o cancelamento do débito fiscal ora sob discussão em sua integralidade.

(...)

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade; assim, dele conheço.

O Colegiado de 1º grau, em síntese, manteve o lançamento do principal, sem análise de mérito, em razão da identidade de objeto da ação judicial (Ação Ordinária nº 96.00375364), com trânsito em julgado, com o objeto principal deste processo administrativo fiscal (constituição de crédito tributário de PIS), manteve a aplicação dos juros de mora, mas cancelou a multa de ofício, em consequência da aplicação da retroatividade benigna.

A Recorrente cita a ação judicial para reafirmar o trânsito em julgado da decisão, afirmando “*cabem às partes apenas o dever de cumpri-la*”, e, neste sentido, requer “*o provimento do presente Recurso Voluntário, bastante a ensejar o cancelamento do débito fiscal, ora sob discussão, em sua integralidade*”.

Depreende-se daí não haver controvérsia quanto à concomitância da discussão administrativa e judicial, nem há contenda quanto ao trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte. Contudo, o cancelamento integral do auto de infração, como requerido dependerá de liquidação do crédito cujo direito fora judicialmente reconhecido. Observe-se que a decisão judicial apenas eliminou a controvérsia quanto ao direito de crédito relativo ao excesso de pagamento da contribuição ao PIS na vigência dos decretos inconstitucionais, reconhecendo o direito à compensação, mas não definiu haver crédito suficiente para extinguir os débitos compensados.

Neste diapasão, o fiel cumprimento da decisão judicial limita-se ao reconhecimento do direito de o contribuinte utilizar, mediante compensação, todo o crédito decorrente dos valores pagos indevidamente a título de PIS, conforme os Decretos-Leis 2.445 e 2.449. A quantidade de crédito disponível para tanto ainda estaria por ser apurada.

Observa-se que, em atendimento à Resolução nº 1.019/06 da DRJ/CPS (f. 135), houve cálculo do crédito decorrente da decisão judicial, mas que tal crédito não fora suficiente para quitar todo o débito levado à compensação.

Resolução nº 1.019/06 da DRJ/CPS

(...)

Porém, para decidir quanto à exigibilidade dos débitos declarados, é necessário determinar se as compensações são suportadas por eventual crédito apurado segundo os parâmetros definidos judicialmente. Registre-se que não se trata de implementar a compensação, mas tão só aferir se a decisão judicial alcança os débitos declarados, de forma a conferir-lhes suspensão da exigibilidade.

Assim, para garantir o bom julgamento da lide, ENCAMINHO o presente processo à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo para que a autoridade preparadora, ratificando o amparo judicial à compensação pretendida, verifique se havia crédito suficiente para tanto, ao final cientificando o contribuinte do resultado dos trabalhos fiscais, bem como reabrindo-lhe prazo para complementação de sua defesa, se remanescer crédito tributário exigível.

A resposta (fl. 147) da DRF/São Bernardo do Campo à Resolução da DRJ/CPS, citando despacho proferido no **processo administrativo 13819.720022/2011-88** fora, em síntese, a seguinte:

(...)

Entretanto, em auditoria de todas as DCTF entregues pela empresa com débitos suspensos de PIS pelo motivo “ação judicial n.º 96.0037536-4”, foi verificado que, além destes débitos do presente processo, **a empresa suspendeu também o PIS dos períodos de apuração de 01/98 e 01/2000 a 06/2000.**

Assim, exceto o período de apuração de 01/98, para o qual houve a lavratura de auto de infração eletrônico de DCTF n.º 0004039/2003, controlado no processo administrativo fiscal n.º 13816.000760/2003-25, foi efetuado o cadastramento destes débitos adicionais.

(...)

A empresa apresentou a documentação de fls. 87/117, com apuração do direito creditório no valor de 41.962,36 UFIR.

Adicionalmente, a empresa apresentou a cópia integral da ação judicial n.º 96.0037536-4, bem como “Laudo Técnico Pericial Judicial” de fls. 342/375, por meio do qual apura-se o direito creditório de PIS a compensar, atualizado para a data de 01/02/1997, no montante de R\$ 206.324,19 (duzentos e seis reais, trezentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos).

(...)

Nesse sentido, foi elaborada a planilha de cálculos de compensação de fls. 550/552, sendo certo que foi detectado excesso de compensação de PIS no montante atualizado para julho de 2012 de R\$ 422.231,03 (quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e trinta e um reais e três centavos).

Diante disso, o sujeito passivo foi cientificado dos cálculos que concluíram pelo excesso de compensação e efetuou o pagamento do valor definido pela Receita Federal do Brasil, consoante fls. 549.

(...)

Disso tudo resulta incontroversamente dois pontos: (1) opção pela via judicial para discutir o direito creditório; (2) trânsito em julgado de decisão (parcialmente) favorável ao contribuinte. Vislumbra-se, ainda, a partir do despacho acima reproduzido, que o crédito apurado fora **insuficiente** para quitar todos os débitos compensados, inclusive o tratado nestes autos.

Por tais razões, a decisão do Colegiado de 1º Grau deve ser mantida, conforme argumentado no excerto abaixo transcrito:

Restando afastada a possibilidade de apreciação do mérito da exigência no âmbito do contencioso instituído pelo Decreto 70.235/72 dada a opção do contribuinte pela discussão na via judicial e em virtude de o lançamento, mesmo quando existente discussão judicial, constituir-se atividade vinculada e obrigatória como já visto acima, insta manter os presentes autos, mormente tendo em conta o disposto no despacho exarado pela DRF São Bernardo do Campo, de onde extrai-se **não ser o crédito ora pleiteado suficiente para a compensação do débito de PIS de janeiro de 1998.**

Do exposto, **voto** por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias